



Projeto de lei n.º 37/XIV/1.ª

Estabelece medidas de promoção de durabilidade e garantia dos equipamentos para o combate à obsolescência programada

Data de admissão: 8 de novembro de 2019

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto
- VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Luís Marques, Inês Cadete (DAC), Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN),

Nuno Amorim (DILP), João Oliveira (BIB)

Data: 29 de novembro de 2019





Análise da iniciativa

A iniciativa

A presente iniciativa legislativa tem por finalidade promover a durabilidade dos equipamentos e combater a redução deliberada da sua vida útil. Assim, os autores propõem que as garantias dadas pelos fabricantes de grandes e pequenos eletrodomésticos, viaturas e dispositivos eletrónicos tenham a duração mínima de dez anos, a vigorar a partir de 2025.

O presente projeto de lei realça a criação de uma rede de reparadores locais, estabelece os requisitos de informação a disponibilizar ao consumidor, bem como prevê a obrigatoriedade de apresentação de um relatório anual público sobre a aplicação da lei por parte das entidades públicas do sistema científico e tecnológico nacional.

Na exposição de motivos desta iniciativa legislativa constata-se a preocupação com o cumprimento dos objetivos afirmados para a economia circular, com a gestão racional dos recursos naturais e com a redução da carga poluente. Ou seja, no essencial, pretende-se estimular a aplicação de novos materiais e técnicas eficientes na produção de equipamentos mais duradouros.

Finalmente, o projeto de lei estabelece a regulamentação por parte do Governo de matéria relativa à criação de um distintivo ou selo de qualidade para a longevidade, assim como a aplicação de sanções e coimas.

Enquadramento jurídico nacional

Prevê o <u>artigo 60.º</u> da <u>Constituição da República Portuguesa</u> (Constituição) que "os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos". A proteção aos consumidores constava, na redação originária da Constituição, da parte II referente à Constituição económica, tendo sido





promovida a direito fundamental na <u>revisão de 1989,</u> passando para a parte I referente aos direitos e deveres fundamentais.

"O direito à qualidade de bens e serviços consumidos e a segurança dos produtos assegura tanto a aptidão dos bens e serviços para os fins a que são destinados como a ausência de defeitos de funcionamento ou adulteração ou deterioração das suas características. O *direito* à *qualidade* não assegura, porém, direito a bens e serviços de qualidade necessariamente elevada. Os consumidores têm o direito de preferir bens ou serviços de menor qualidade, a troco da sua acessibilidade de preço. O que importa é que o consumidor não seja levado a adquirir «gato por lebre», tendo, designadamente, direito à informação sobre os dados de qualidade daquilo que adquire (por ex., fiabilidade, durabilidade, consumos, etc.)." ¹

Na decorrência do preceito constitucional de proteção dos consumidores, foi publicada a <u>Lei n.º 29/81</u>, <u>de 22 de agosto</u>, de defesa do consumidor, entretanto revogada pela atual lei do consumidor, <u>Lei n.º 24/96</u>, <u>de 31 de julho</u>².

De acordo com o n.º 1 do artigo 1.º, "incumbe ao Estado, às Regiões Autónomas e às autarquias locais proteger o consumidor, designadamente através do apoio à constituição e funcionamento das associações de consumidores e de cooperativas de consumo, bem como à execução do disposto no diploma", acrescentando, logo de seguida, que é uma incumbência geral do Estado a intervenção legislativa e regulamentar adequada em todos os domínios envolvidos na proteção dos consumidores.

Já a definição legal de consumidor encontra-se prevista no n.º 1 do <u>artigo 2.º³</u> considerando-se "todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios."

Projeto de Lei n.º 37/XIV/1.ª (PCP)

¹ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I. Coimbra Editora, 2007.

² Diploma apresentado na sua versão consolidada, retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

³ Este artigo mantém a sua redação originária.





Por um lado, no artigo 7.º, define-se como incumbência do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, o desenvolvimento e a adoção de medidas tendentes à informação geral do consumidor. Por outro lado, o artigo 8.º, dá ao fornecedor do bem ou do prestador de serviço, o dever de informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada sobre, entre outros, as características principais dos bens ou serviços, o preço total dos bens ou serviços, a existência de garantia de conformidade dos bens, com a indicação do respetivo prazo ou qualquer interoperabilidade relevante dos conteúdos digitais, quando for o caso, com equipamentos e programas informáticos de que o fornecedor ou prestador tenha ou possa razoavelmente ter conhecimento, nomeadamente quanto ao sistema operativo, a versão necessária e as características do equipamento.

O consumidor tem igualmente o direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos (artigo 9.º).

A lei do consumidor prevê, no seu <u>artigo 21.º</u>, a existência de um serviço público destinado a promover a política de salvaguarda dos direitos dos consumidores, bem como a coordenar e executar as medidas tendentes à sua proteção, informação e educação e de apoio às organizações de consumidores, denominado de Direcção-Geral do Consumidor e cuja orgânica se encontra atualmente prevista no <u>Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril</u>. Prevê-se igualmente, no <u>artigo 22.º</u>, um órgão independente de consulta e ação pedagógica e preventiva, denominado de Conselho Nacional do Consumo, que exerce a sua atividade no âmbito da defesa dos consumidores, cuja natureza, composição e competências se encontram reguladas no <u>Decreto-Lei n.º 5/2013, de 16 de janeiro</u>.

Os prazos nos quais o comprador pode exercer os seus direitos são de dois anos no caso de bens móveis e de cinco anos, caso se trate de bens imóveis, conforme previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 a abril⁴.

Projeto de Lei n.º 37/XIV/1.ª (PCP)

⁴ Diploma apresentado na sua versão consolidada retirado do portal na Internet do Diário da República Eletrónico.





Este diploma resulta da transposição para o ordenamento jurídico nacional da <u>Diretiva 1999/44/CE</u>, do <u>Parlamento Europeu e do Conselho</u>, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, tendo como objetivo principal assegurar um nível mínimo de proteção dos consumidores no âmbito da venda de bens de consumo, no espaço da União.

De acordo com o <u>artigo 1.º</u>, este regime aplica-se aos contratos de compra e venda de consumo, entre profissionais e consumidores, podendo o primeiro ser uma pessoa singular (comerciante) ou uma pessoa coletiva (empresa), incluindo-se neste os diversos organismos da Administração Pública, as pessoas coletivas públicas, as empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, bem como as empresas concessionárias de serviços públicos, e o segundo "aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho" (<u>artigo 1.º-B</u>)⁵.

O profissional tem o dever de entregar ao consumidor os bens que estejam em conformidade com o contrato e de garantir o seu bom estado e bom funcionamento, respondendo perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue⁶, prevendo-se no artigo 2.º as situações em que se presume que o bem não está conforme. Uma vez que o vendedor é responsável, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, existindo uma presunção legal de falta de conformidade na data da entrega caso esta se manifeste num prazo de dois ou cinco anos, consoante se trata de bens móveis ou imóveis (artigo 3.º). Quando se verifique a falta de conformidade, o consumidor tem os seus correspetivos direitos previstos no artigo 4.º, no qual o "consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do preço"

⁵ Artigo aditado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de maio, mantendo a sua redação originária.

⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de março de 2009.





(n.º 1), podendo o consumidor exercer qualquer um destes direitos, salvo caso se manifeste impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais (n.º 5).

Porém, não se considera falta de conformidade se o consumidor conhecer da sua falta ou se este não possa razoavelmente ignorar o defeito ou vício.

Tal como referido anteriormente, o consumidor pode exercer os seus direitos previstos quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respetivamente, de coisa móvel ou imóvel (artigo 5.º). Este prazo pode ser reduzido a um ano, por acordo das partes, quando se trate de coisa móvel usada (n.º 2). Quando há substituição do bem, o sucedâneo goza igualmente de um prazo de garantia de dois anos ou de cinco anos a contar da data da entrega, conforme se trate de um bem móvel ou imóvel, respetivamente, equiparando-se assim ao bem substituído (n.º 5).

Com relevo para a apreciação da presente iniciativa cumpre ainda mencionar o relatório "<u>A New Circular Vision for Electronics: Time for a Global Reboot</u>" e o sítio na Internet da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

II. Enquadramento parlamentar

Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, sobre esta matéria, se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas:

- <u>Projeto de Lei n.º 116/XIV/1.ª (PAN)</u> Estabelece medidas de promoção do desenho ecológico e do aumento do ciclo de vida dos equipamentos elétricos e eletrónicos;
- <u>Projeto de Lei n.º 119/XIV/1.ª (BE)</u> Alarga o prazo de garantia na venda de bens móveis de consumo (Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril);
- <u>Projeto de Lei n.º 120/XIV/1.ª (PEV)</u> Aumento da durabilidade e expansão da garantia para os bens móveis e imóveis (Alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de abril, e ao Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de maio).

Projeto de Lei n.º 37/XIV/1.ª (PCP)





Consultada a mesma base de dados, não foram encontradas petições pendentes sobre esta matéria.

Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar sobre iniciativas e petições, não se verificou a existência de qualquer iniciativa que, nas anteriores legislaturas, tenha versado sobre matéria idêntica ou conexa.

III. Apreciação dos requisitos formais

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é subscrita por dez Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da <u>Constituição</u> e no artigo 118.º do <u>Regimento da Assembleia da República</u> (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei parece não infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Projeto de Lei n.º 37/XIV/1.ª (PCP)





O projeto de lei em apreciação deu entrada a 4 de novembro de 2019. Foi admitido a 8 de novembro, data em que foi anunciado e baixou na generalidade à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

Verificação do cumprimento da lei formulário

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrandose conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário⁷, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Assim, tomando em consideração a identidade que deve existir entre o título e o objeto da iniciativa e, ainda, que de acordo com as regras de legística, o título não deve iniciar com um verbo, sugere-se a seguinte alteração: «Medidas de promoção da durabilidade dos equipamentos para combater a obsolescência programada»

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, não existe qualquer norma sobre esta matéria, aplicando-se assim o n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual, na falta de fixação do dia, os diplomas entram em vigor no 5.º dia após a sua publicação.

A iniciativa em apreço contém, no artigo 7.º, disposições transitórias em relação aos prazos das garantias, sugerindo-se, para efeitos de discussão na especialidade, reposicionar esta mesma norma no final.

Projeto de Lei n.º 37/XIV/1.ª (PCP)

⁷ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.





A iniciativa encontra-se agendada para ser discutida na reunião plenária do dia 11 de dezembro.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

Previsão de Regulamentação ou de outras obrigações legais

O n.º 1 do artigo 5.º prevê a regulamentação por parte do Governo de matéria relativa à criação de um distintivo ou selo de qualidade para a longevidade, obtido com certificação das entidades públicas do sistema científico e tecnológico nacional adequadas.

Dispõe o artigo 4.º que o Governo deverá promover a criação de um registo de reparadores locais, identificados por setor de atividade.

O artigo 6.º prevê a obrigatoriedade de apresentação de um relatório anual público sobre a aplicação da lei por parte das entidades públicas do sistema científico e tecnológico nacional.

O artigo 8.º dispõe que a aplicação de sanções e coimas constituirá matéria a regulamentar pelo Governo e o artigo 9.º que o Governo negoceie acordos, protolocos e outros mecanismos de cooperação e regulamentação internacional.

Por fim, o artigo 10.º da iniciativa determina que o Governo regulamente o diploma no prazo de 90 dias a contar da data da publicação da lei.

IV. Análise de direito comparado

Enquadramento no plano da União Europeia

Em dezembro de 2015 a Comissão adotou um plano de ação da União Europeia (UE) para a economia circular^{8 9}, com medidas que incluem a totalidade do ciclo de vida dos

Projeto de Lei n.º 37/XIV/1.ª (PCP)

⁸ COM (2015) 614

CON (2013) 014

 $^{{\}tt 9} \underline{\sf https://ec.europa.eu/commission/publications/documents-strategy-plastics-circular-economy_pt}$





produtos: desde a conceção até à gestão dos resíduos e ao mercado das matériasprimas secundárias, passando pelo aprovisionamento, pela produção e pelo consumo.

O Roteiro para uma Europa eficiente na utilização de recursos¹⁰ e o pacote de medidas relativas à economia circular resultam na estratégia para converter a economia da União Europeia numa economia sustentável até 2050, apoiando a transição para um crescimento sustentável através de uma economia hipocarbónica e eficiente na utilização de recursos. Esta estratégia toma em consideração os progressos realizados na Estratégia Temática sobre a Utilização Sustentável dos Recursos Naturais¹¹ e na Estratégia de Desenvolvimento Sustentável da (UE) estabelecendo um quadro para a elaboração e a implementação de medidas futuras.

A transição para uma economia mais circular¹², em que o valor dos produtos, materiais e recursos se mantém na economia o máximo de tempo possível e a produção de resíduos se reduz ao mínimo, é um contributo fundamental para os esforços da (UE), no sentido de desenvolver uma economia sustentável, hipocarbónica, eficiente em termos de recursos e competitiva, servindo como impulso à competitividade da União Europeia ao proteger as empresas contra a escassez dos recursos e a volatilidade dos preços, ajudando a criar novas oportunidades empresariais e formas inovadoras e mais eficientes de produzir e consumir.

Em 4 de julho de 2017, o Parlamento Europeu aprovou uma Resolução sobre produtos com uma duração de vida mais longa: vantagens para os consumidores e as empresas, que insta a Comissão a promover a possibilidade de reparação dos produtos, nomeadamente através do recurso a técnicas de construção e materiais que facilitem a

¹¹ COM (2005) 670

Projeto de Lei n.º 37/XIV/1.º (PCP)

¹⁰ COM (2011) 571

¹² Growth within: a circular economy vision for a competitive Europe, relatório da Ellen MacArthur Foundation, do McKinsey Centre for Business and Environment e do Stiftungsfonds für Umweltökonomie und Nachhaltigkeit (SUN), junho de 2015.





reparação do artigo ou a substituição das suas componentes mais fácil e menos dispendiosa.

Estimula também os Estados-Membros a estudarem incentivos adequados, que promovam produtos de elevada qualidade, duradouros e reparáveis, estimularem a reparação e venda em segunda mão e a desenvolverem a formação no domínio da reparação.

Convida a Comissão a melhorar a informação sobre a sustentabilidade dos produtos, designadamente através da análise de um rótulo europeu voluntário, abrangendo, em especial: a sustentabilidade, a conceção ecológica, a capacidade de modulação dos componentes para acompanhar o progresso e a capacidade de reparação do bem.

Em 2017 o Comité Económico e Social Europeu elaborou um Parecer sobre o tema «Por um consumo mais sustentável: O ciclo de vida dos produtos industriais e informação do consumidor a bem de uma confiança restabelecida», que defende que seja indicada a duração de vida ou o número de utilizações previstas dos produtos, para que o consumidor possa escolher com conhecimento de causa. É favorável à experimentação voluntária com a indicação de um preço por cada ano previsto de duração de vida, a fim de encorajar a aquisição de produtos duráveis, devendo a duração de vida indicada ser controlada para evitar abusos em prejuízo do consumidor.

Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

A lei geral de defesa dos consumidores encontra-se aprovada pelo <u>Real Decreto</u> <u>Legislativo 1/2007, de 16 de noviembre</u>, tendo sido através de alterações introduzidas neste diploma que as diversas diretivas europeias em matéria de proteção do consumidor têm sido transpostas para o ordenamento jurídico do pais.

Projeto de Lei n.º 37/XIV/1.ª (PCP)





Os prazos para o exercício de direitos pelo consumidor vêm previstos nos artigos 123 e seguintes. Assim, a falta de conformidade manifesta-se dentro de um período de dois anos a partir da entrega (artigo 123 n.º 1) e, no caso de produtos em 2.ª mão, pode ser definido um prazo mais curto, mas nunca inferior a um ano.

Existe igualmente a possibilidade de responsabilizar o produtor nos termos previstos no artigo 124.

Em 2018, foi aprovada uma alteração ao <u>Real Decreto 219/2013, de 22 de marzo</u>, sobre restricciones a la utilización de determinadas sustancias peligrosas en aparatos eléctricos y electrónicos pelo <u>Real Decreto 1364/2018</u>, de 2 de noviembre, que contem medidas que facilitam operações de mercado secundário relacionadas com a substituição, reparação e reposição de peças dos equipamentos, atualizando as suas funções e melhorando a sua capacidade, promovendo a reutilização dos equipamentos eletrónicos (n.º 3 e 4 da redação dada ao artigo 6.º do referido <u>Real Decreto</u> e preâmbulo).

Não foram localizadas quaisquer outras disposições especificas à promoção da durabilidade e garantia dos equipamentos, nem a imposição de prazos maiores de garantia.

FRANÇA

As questões relacionadas com os consumidores e a defesa dos seus direitos vêm previstas no *Code de la consommation*.

O vendedor responde pela falta de conformidade do bem no momento da entrega (artigo L217-4), sendo que o bem está em conformidade quando respeite os requisitos previstos no artigo L217-5.

De acordo com o previsto no artigo <u>L217-7</u>, a falta de conformidade que se manifesta nos 24 meses subsequentes à entrega do bem presume-se existente no momento da entrega do bem, exceto se forem bens em "segunda mão", que tem um prazo de 6 meses.





O conceito de "obsolescência programada" 13 14 existe na lei francesa, pelo menos desde 2015. Nesse ano, através da Loi n° 2015-992 du 17 août 2015 relative à la transition énergétique pour la croissance verte foi introduzido o artigo L213-4-1 ao Code de la consommation que definia "obsolescência programada" como "o conjunto de técnicas utilizadas para reduzir deliberadamente a vida útil de um produto e aumentar a sua taxa de substituição" 15. No entanto, esta disposição foi revogada no ano seguinte, com a Ordonnance n° 2016-301 du 14 mars 2016 relative à la partie législative du code de la consommation e dividida em dois: por um lado, o artigo L441-2 que proíbe a prática da obsolescência programada e, por outro, o artigo L454-6, que pune com pena de prisão de até dois anos e multa de 300 mil euros quem infringir a referida norma. Esta multa pode ser agravada, proporcionalmente aos benefícios decorrentes da infração, para 5% da faturação média anual, calculado com base nos últimos três anos.

V. Consultas e contributos

VI. Consultas obrigatórias

O Presidente da Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação promoveu, no âmbito das suas atribuições e competências, a emissão de parecer pela Comissão Nacional de Proteção de Dados. Caso seja recebido, o parecer será disponibilizado na página eletrónica da Assembleia da República.

Consultas facultativas

Projeto de Lei n.º 37/XIV/1.ª (PCP)

¹³ Do francês "obsolescence programmée" em regime de tradução livre.

¹⁴ A nível académico, salienta-se o estudo "<u>L'obsolescence des produits électroniques : des responsabilités partagées</u>" de Claudia Déméné e Anne Marchand - Les ateliers de l'éthique/The Ethics Forum, vol. 10, n° 1, 2015, p. 4-32.

¹⁵ Do francês "l'ensemble des techniques par lesquelles un metteur sur le marché vise à réduire délibérément la durée de vie d'un produit pour en augmenter le taux de remplacement" em regime de tradução livre.





Atendendo à matéria em causa, a Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar o parecer escrito de associações de defesa dos direitos dos consumidores e de associações de reparadores.

VII. Avaliação prévia de impacto

Avaliação sobre impacto de género

De acordo com a informação constante na ficha de <u>Avaliação Prévia de Impacto de Género (AIG)</u>, junta pelo autor, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem essa valoração.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VIII. Enquadramento bibliográfico

BRÖNNEKE, Tobias – **Premature obsolescence and european law** [Em linha]: **possibilities with regard to the reform of the Consumer Sales Directive**. [S.I.: s.n.], 2014. [Consult. 25 nov. 2019]. Disponível na intranet da AR: <URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129229&img=1 4664&save=true>.

Resumo: O autor centra a sua análise na obsolescência "negligente", ou "evitável", decorrente de um planeamento intencional por parte dos produtores, e com impacto no

Projeto de Lei n.º 37/XIV/1.ª (PCP)





tempo de vida dos produtos. O assunto é perspetivado na ótica da defesa dos direitos do consumidor, com ligações às Diretivas Europeias sobre certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas e relativa à segurança geral dos produtos, sendo propostas algumas medidas tendentes a uma regulação mais eficaz, transparente e responsabilizadora dos produtores.

KALAFATICH, Caren – Planned obsolescence as an unfair comercial practice [Em linha]. In **Virtues and Consumer Law. 15th International Conference of Consumer Law**, Amsterdam: [s.n.], 2015. [Consult. 25 nov. 2019]. Disponível na intranet da AR: <URL:

http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129232&img=1 4668&save=true>.

Resumo: A autora qualifica a obsolescência programada como prática comercial injusta a abusiva, destinada a perpetuar um esquema de produção rentável em detrimento do interesse dos consumidores e do ambiente. Alerta para o facto de não existirem leis nacionais ou regionais, nem instrumentos internacionais que regulem diretamente o fenómeno, pelo que o consumidor não está dotado de ferramentas legais efetivas que o defendam convenientemente. Enumera, ainda assim, o enquadramento legal da obsolescência em diversos países, com destaque para o pioneirismo de França, bem como as iniciativas da União Europeia, no seio da qual identifica 5 diretivas que indiretamente se ligam ao problema: Diretiva 2002/96/CE relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos; Diretiva 2005/29/CE relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno; Diretiva 2006/66/CE relativa a pilhas e acumuladores e respetivos resíduos; Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos; e Diretiva 2009/125/CE relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia, para além do Parecer do Comité Económico e Social Europeu (CCMI/112-EESC-2013-1904, por um consumo mais sustentável: O ciclo de vida dos produtos industriais e informação do consumidor a bem de uma confiança restabelecida).





LAWLOR, R. – Delaying Obsolescence [Em linha]. **Science and Engineering Ethics**. [S.I.]. ISSN 1353-3452. Vol 21, n.º 2 (April 2015), p. 401-427. [Consult. 25 nov. 2019]. Disponível na intranet da AR: <URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129230&img=1 4666&save=true>.

Resumo: O artigo tem como ponto de partida a ideia de que a obsolescência planeada deve ser definida, por parte dos designers e engenheiros, sob o objetivo do adiamento da obsolescência. O autor antecipa e rebate as críticas de que a sua teoria («irrealista, demasiado otimista e economicamente inviável») pode ser alvo, com evidências retiradas da psicologia, linguística cognitiva, marketing e história económica.

MAGGIOLINO, Mariateresa – Planned obsolescence [Em linha]: a strategy in search of legal rules. International review of intellectual property and competition law. Munich. ISSN 2195-0237. Vol. 50, n.º 4 (May 2019), p. 405-407. [Consult. 25 nov. 2019]. Disponível na intranet da AR: <URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129231&img=1 4667&save=true>.

Resumo: A autora apresenta a vida útil dos produtos como resultado de uma escolha empresarial, de onde decorre uma imposição de reposição prematura. De acordo com a bibliografia, a obsolescência programada pode servir de estímulo ao investimento e à inovação, mas, em contrapartida, pode agravar o nível de endividamento do consumidor, aumentar a sua insatisfação com a qualidade dos produtos, e aumentar o desperdício de recursos naturais. Apenas em França, pela lei 2015-992 (art.º L213-4-1) a obsolescência programada (definida como «conjunto de técnicas pelas quais um produtor visa reduzir deliberadamente a vida útil de um produto para aumentar a taxa de substituição») é qualificada como crime punível com dois anos de prisão e multa de até € 300.000 ou até 5% da faturação média da empresa. Ao nível da União Europeia, a resolução 2016/2272 do Parlamento Europeu incentiva a Comissão a desenvolver uma maior proteção legal na matéria.





MICHEL, Anais – Planned obsolescence [Em linha]: in search of a refined legal framework: presentation and key insights from the group discussion. [S.I.: s.n.], 2018. [Consult. 25 nov. 2019]. Disponível na intranet da AR: <URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129227&img=14661&save=true>.

Resumo: Documento resultante da reunião de março de 2018 do grupo YouRSS, que reúne jovens investigadores de KU Leuven empenhados nas questões da sustentabilidade. Liga o fenómeno da obsolescência programada ao modelo económico estabelecido na Europa: «take-make-use-dispose economy», que estimula a utilização de recursos materiais e energéticos em detrimento da reutilização. Identificam como efeitos os impactos no consumidor (perda de dinheiro e de confiança no mercado) e no ambiente. A autora defende a opção por um modelo de economia circular, e cita a moldura legal que regula a matéria e que reflete os esforços da União Europeia e Estados Membros.

MONTALVO, Carlos; PECK, David; RIETVELD, Elmer – A longer lifetime for products [Em linha]: benefits for consumers and companies. Brussels: European Parliament, 2016. 102 p. [Consult. 25 nov. 2019]. Disponível na intranet da AR: <URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129239&img=14674&save=true.

Resumo: Este relatório do Parlamento Europeu, datado de 2016, avalia o impacto potencial do aumento da vida útil dos produtos na economia, na sociedade e no ambiente. Os autores analisam os setores mais afetados (positiva ou negativamente) por eventuais medidas tomadas nesse sentido, e descrevem estudos de caso de iniciativas voluntárias de prolongamento da vida útil de produtos. Elencam ainda a legislação e regulamentação europeia vigentes ao nível da regulação da produção e da defesa dos consumidores.

OCDE – Waste management and the circular economy in selected OECD countries

[Em linha]: evidence from environmental performance reviews. Paris: OECD

Projeto de Lei n.º 37/XIV/1.² (PCP)





Publishing, 2019. [Consult. 14 nov. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL:http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=1282 57&img=13606&save=true>

Resumo: Este relatório identifica as principais conclusões apreendidas em matéria de lixo/resíduos, gestão de resíduos e economia circular através da avaliação de desempenho ambiental efetuada a 11 países da OCDE entre 2010 e 2018: Japão, Israel, Noruega, Eslovénia, Colômbia, Holanda, Polónia, Coreia, Estônia, Hungria e República Checa. O estudo conclui que nas últimas duas décadas os países fizeram progressos substanciais na redução dos seus resíduos, através de políticas de redução dos aterros sanitários, aumento da reciclagem e redução dos resíduos gerados.

ROSSINI, Valéria; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra - Obsolescência programada e meio ambiente [Em linha]: a geração de resíduos de equipamentos eletroeletrônicos. **Revista de Direito e Sustentabilidade**. Brasília. ISSN 2525-9687. Vol. 3, n. 1 (jan/jun 2017). [Consult. 14 nov 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129089&img=1 4554&save=true>.

Resumo: Este artigo analisa o tema da obsolescência programada no Brasil. Como as autoras referem, o artigo visa «analisar a obsolescência programada e suas consequências ambientais sob o ponto de vista da geração de resíduos de equipamentos eletroeletrônicos. Discute-se a efetividade da política nacional de resíduos sólidos diante do aumento da geração de *e-lixo* provocado pelos atuais padrões de produção e consumo. Conclui-se que a atual legislação sobre resíduos sólidos ainda não apresenta eficácia para solucionar a crescente geração de *e-lixo* e que logística reversa e consciencialização do consumidor ainda são incipientes no Brasil».

SVENSSON, Sahra [et.al] – The emerging "right to repair" legislation in the EU and the U.S. [Em linha]. In **Going Green – Care Innovation Conference**. Viena: [s.n.], 2018. [Consult. 25 nov. 2019]. Disponível na intranet da AR: <URL: Projeto de Lei n.º 37/XIV/1.² (PCP)





http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129238&img=1 4673&save=true>.

Resumo: O texto apresenta a economia circular como estratégia para uma utilização mais eficaz dos recursos e para um repensar da forma como os produtos são desenhados e usados, envolvendo uma promoção do aumento da vida útil dos produtos através do design e da reparação. Isto envolve questões como os impedimentos legais e de mercado, fatores de custo, conveniência e preferência do consumidor. Os autores procedem a uma análise comparativa das iniciativas (na União Europeia e nos Estados Unidos) promotoras do acesso à reparação. Terminam o artigo fazendo um balanço das motivações das várias partes interessadas: fabricantes, consumidores e decisores políticos.

VALANT, Jana – **Planned obsolescence** [Em linha]: **exploring the issue**. S.l. : European Parliamentary Research Service, 2016. [Consult. 25 nov. 2019]. Disponível na intranet da AR: <URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129236&img=1 4672&save=true>.

Resumo: O documento elenca algumas das medidas que, em contexto da União Europeia, foram tomadas para combater а obsolescência programada, designadamente: as recomendações do Comité Económico e Social Europeu no sentido da proibição total de produtos com defeitos embutidos, maior transparência na informação sobre os produtos, e do investimento no ecodesign; as medidas sugeridas pelo BEUC - The European Consumer Organisation para melhorar a durabilidade dos produtos, pela reforma da legislação europeia, pelo aumento da extensão das garantias, ou pela obrigatoriedade de informação ao consumidor sobre componentes para reparação dos produtos; as resoluções do Parlamento Europeu tendentes à adoção de uma economia circular e a uma maior eficiência na gestão dos recursos, instando a Comissão Europeia a agir nesse sentido.





VIDALENC, Éric ; MEUNIER, Laurent – Obsolescence des produits : l'impact écologique. **Futuribles**. Paris. ISSN 0037-307X. N.º 402 (sept.-oct. 2014), p. 5-21. Cota: RE-4

Resumo: Os autores enquadram o tema da obsolescência programada dos produtos num contexto de necessidade inevitável de proceder a uma transição ecológica, com um modelo de produção e de consumo mais sustentável. Centram-se no impacto ecológico do ciclo de vida curto dos bens (principalmente eletrodomésticos, automóveis, computadores e smartphones), propõem pistas para a redução desse impacto, e colocam nos fabricantes e nos consumidores a responsabilidade na adoção de um novo paradigma de construção e de consumo.